

GUIA PARA A INTERVENÇÃO COM MAIORES EM SITUAÇÃO

GUIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

GUIA PARA A INTERVENÇÃO
COM MAIORES EM SITUAÇÃO

GUIA

Ficha Técnica

- Edição: IDS - Instituto para o Desenvolvimento Social**
Rua Castilho, nº 5 - 3º
1250-066 Lisboa
Telf.: 213 184 900 Fax: 213 139 559
E-mail: ids@seg-social.pt

- Projecto Crativo: Luís Santos**

- Impressão:**

- Tiragem: 10.000**

- Depósito Legal:**

- Data da 1ª edição: Março de 2002**

Índice

<input type="checkbox"/>	Introdução	5
<input type="checkbox"/>	O que é uma situação de incapacidade?	6
<input type="checkbox"/>	Como se diagnostica a incapacidade?	7
	Diagnóstico clínico	7
	Diagnóstico social	8
<input type="checkbox"/>	Que consequências tem o diagnóstico de incapacidade?	9
	Os limites da intervenção da família	9
	Os limites da intervenção dos profissionais, dirigentes e proprietários de estabelecimentos e serviços	9
<input type="checkbox"/>	O que é a gestão de negócios?	10
<input type="checkbox"/>	Como deve actuar o gestor de negócios?	11
<input type="checkbox"/>	O que deve conter o processo individual?	12
<input type="checkbox"/>	O que é a interdição e a inabilitação?	13
<input type="checkbox"/>	Como se decreta a interdição e a inabilitação?	15
<input type="checkbox"/>	O que são a Tutela e a Curatela?	20
<input type="checkbox"/>	Novas tendências para o futuro	25
<input type="checkbox"/>	Anexos	27
	Casos práticos	27
	Modelos de requerimento ao Ministério Público	29
	Legislação	30
	Documentação de organizações internacionais	32
	Bibliografia com interesse	33
	Sites	34
	Contactos úteis	35
	37

Contactos úteis

- **Instituto para o Desenvolvimento Social
Departamento de Envelhecimento
e Dependência**
Rua Castilho n.º 5 3.º
1250-066 Lisboa
Telf: 213 184 900
Fax: 213 184 951
- **Associação dos Amigos e Familiares dos
Doentes de Alzheimer**
Av. de Ceuta Norte – Quinta do Loureiro
Lote 1 Lojas 1 e 2
1350-Lisboa
Telf: 213 610 460/ 8
Fax: 213 610 469
- **Provedoria de Justiça – Linha do Cidadão Idoso**
Rua do Pau da Bandeira n.º 9
1249-080 Lisboa
Telf: 213 958 875
- **Conselho Nacional de Ética para as
Ciências da Vida
Presidência do Conselho de Ministros**
Rua Prof. Gomes Teixeira
1399-022 Lisboa
Telf: 213 927 600
- **Fundação Cartão do Idoso**
Av. Almirante Reis n.º 243
1000-051 Lisboa
Telf: 218 460 876
- **APAV - Associação Portuguesa de
Apoio à Vítima**
Rua do Comércio, 56 - 5.º
1100-150 Lisboa
Telf: 218 884 732 / 218 876 351
Fax: 218 876 351

Introdução

Num momento em que a promoção da inclusão é o grande objectivo das sociedades europeias, determinadas a vencer a exclusão e em construir uma sociedade onde todos têm lugar, a intervenção junto daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade torna-se mais do que nunca urgente.

Neste grupo incluem-se os maiores que em virtude de doença, deficiência ou dependência se encontram numa situação de incapacidade e necessitam de uma protecção jurídica mais forte, por forma a verem salvaguardados os seus direitos e defendidos os seus interesses.

Em Portugal estima-se que existam mais de 60 mil cidadãos que se encontram em situação de incapacidade para gerir a sua pessoa e bens de forma consciente e mais de 80% não possuem representante legal que possa, legitimamente, assumir a gestão da sua vida e do seu património.

Trata-se de uma situação que viola os mais elementares direitos de cidadania e põe em causa a qualidade de vida destes indivíduos, exigindo das famílias e dos prestadores de cuidados formais uma intervenção para a qual não estão preparados e para a qual não estão juridicamente mandatados.

A elaboração deste manual pretende facilitar a sua actuação, harmonizando procedimentos, fornecendo instrumentos de trabalho e pistas de reflexão de modo a que seja possível intervir com rigor e visando, sempre que possível, a promoção da autonomia.

Tendo por base as novas linhas estratégicas de evolução nesta matéria, o **Instituto para o Desenvolvimento Social pretende contribuir para um reforço dos direitos fundamentais e para o combate à discriminação.**

O que é uma situação de incapacidade ?

De acordo com a **Recomendação nº R (99) 4 do Comité de Ministros aos Estados membros sobre os Princípios relativos à protecção jurídica dos Maiores Incapazes, são maiores incapazes, as pessoas com mais de 18 anos que, “em razão de uma alteração ou de uma insuficiência das suas faculdades pessoais, não se encontram em condições de compreender, exprimir ou tomar, de forma autónoma, decisões relativas à sua pessoa e ou aos seus bens, não podendo, em consequência, proteger os seus interesses.”**

A **incapacidade não se confunde com a dependência, que é um “estado em que se encontram as pessoas que, por razões ligadas à falta ou perda de autonomia física, psíquica ou intelectual, têm necessidade de uma assistência e/ou de ajudas importantes a fim de realizar os actos correntes da vida”, como decorre da Recomendação nº R (98) 9, da Comissão dos Ministros aos Estados Membros.** Podemos dizer que todas as pessoas em situação de incapacidade estão dependentes, mas nem todas as pessoas em situação de dependência são incapazes.

Segundo o **Código Civil Português (artigo 138º)**, “podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens”.

Apesar da legislação portuguesa sobre esta matéria apresentar algumas fragilidades e certa desadequação face à realidade actual e aos desafios que os prestadores de cuidados enfrentam hoje, contém as disposições essenciais para a designação de um representante legal e para assegurar o legítimo suprimento da vontade destes cidadãos.

⁶ Neste sentido e, até que se verifique a desejada revisão legal é à luz das disposições vigentes que

Sites

- <http://psydoc-fr.broca.inserm.fr/AFP/protmaj/ActProMaj3.html> - Colóquio sobre a protecção dos maiores
- http://www.udaf-finistere.asso.fr/web_udaf/udaf29/liens_exterieures/biobauer.htm - União departamental das Associações familiares
- http://www.guidesocial.ch/Documents/I/I_29.htm - Tutela e Curatela na ordem jurídica suíça
- <http://www.chebucto.ns.ca/Law/LRC/summary2A2.html> - reforma legal na Nova Escócia
- http://www.alzheimer-europe.org/Fr_menu.html - Site da Alzheimer europe
- http://www.coe.int/t/E/Committee_of_Ministers/public/Documents/ - Site do Conselho da Europa

Bibliografia

- **Teoria Geral do Direito Civil** – Carvalho Fernandes, Luis A. – Vol I- Tomo I – edição da AAFDL, 1983
- **L’Avenir des Tutelles** – Sassier, M., Fosier, T., Noguès, H., Brovelli, G. –edições Dunod, 2000
- **Elderly people and the law** – Ashton, Gordon – edições Butterworths, 1995
- **Droit et personnes agées** – in “Gérontologie et société” n° 93 – Fondation Nationale de Gérontologie, 2000
- **Law and finance in retirement** – Costello, John – Balckhall publishing, 2000
- **La protection des droits et des libertés des citoyens agées** – Delperée, Nicole
- **Relatório da Comissão de Juristas** – elaborado no âmbito do AIPI - 1999

Como se diagnostica a incapacidade ?

I- Diagnóstico Clínico

A incapacidade só pode ser determinada com base num diagnóstico clínico!

Só a observação clínica pode determinar a existência de uma doença, deficiência ou situação de dependência suficientemente grave para ocasionar uma situação de incapacidade.

Muitas vezes as pessoas podem apresentar sintomas susceptíveis de serem confundidos com a sintomatologia de uma demência mas só um médico pode confirmar esse diagnóstico e determinar a extensão das suas consequências.

Por isso o diagnóstico clínico deve conter a indicação da causa da incapacidade e sua extensão, designadamente os efeitos ao nível da gestão da pessoa e dos seus bens referindo, expressamente, as áreas em que a pessoa precisa de apoio.

Sempre que um familiar ou um profissional verifique que o adulto apresenta sinais que podem comprometer a livre e esclarecida formação e/ou expressão da vontade deve, de imediato, solicitar ao médico que normalmente acompanha a pessoa ou a um especialista da área da saúde mental, o respectivo relatório clínico.

Como se diagnostica a incapacidade ?

2- Diagnóstico Social

Para além do diagnóstico clínico é importante proceder a uma caracterização social do indivíduo em situação de incapacidade, por forma a fornecer ao Tribunal as informações suficientes para que este conheça melhor a pessoa em causa e possa decidir quem assumirá as funções de tutor ou curador.

1 - A família deve por isso fornecer todos os dados relevantes relativamente a :

- Situação patrimonial do indivíduo;
- Constituição do agregado familiar;
- Rede informal de apoio;
- Rede formal de apoio;
- Residência;

2 – Caso o indivíduo em situação de incapacidade seja utente de uma resposta social, a entidade responsável por esta deve, igualmente, elaborar relatório social sobre as questões que se prendem com o tipo de cuidados prestados.

3 – Sempre que o indivíduo em situação de incapacidade seja isolado, ou a sua família não assuma a iniciativa de proceder ao suprimento da incapacidade, devem os serviços responsáveis pela prestação de cuidados proceder à elaboração do diagnóstico social.

Documentos de organizações internacionais

- Conferência de Haia sobre direito internacional privado - 1999
- Documento do Conselho da Europa sobre protecção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa portadora de desordem mental - 2000
- Actas do colóquio do Conselho da Europa sobre violência no seio da família – 1997
- Livro branco do Conselho da Europa sobre a protecção dos direitos do homem e da dignidade das pessoas que padecem de distúrbios mentais – 2000
- Recomendação do Conselho da Europa sobre dependência – 1999
- Recomendação R(99) do Conselho da Europa sobre protecção jurídica dos maiores incapazes – 1999
- Recomendações da Alzheimer Europe sobre Tutela. Restrição da liberdade de movimentos e bioética - 2000

Legislação

- **Teoria Geral do Direito Civil** – Carvalho Fernandes, Luis A. – Vol I- Tomo I – edição da AAFDL, 1983
- **L’Avenir des Tutelles** – Sassier, M., Fosier, T., Noguès, H., Brovelli, G. –edições Dunod, 2000
- **Elderly people and the law** – Ashton, Gordon – edições Butterworths, 1995
- **Droit et personnes agées** – in “Gérontologie et société” n° 93 – fondation nationale de gérontologie, 2000
- **Law and finance in retirement** – Costello, John – Balckhall publishing, 2000
- **La protection des droits et des libertés des citoyens agées** – Delperée, Nicole
- **Relatório da Comissão de Juristas** – elaborado no âmbito do AIPI - 1999

Que consequências tem o diagnóstico de incapacidade ?

Intervenção não legitimada

A partir do momento em que for diagnosticada uma situação de incapacidade, a intervenção realizada pela família e/ou pelos profissionais traduz-se numa intervenção não legitimada, já que o indivíduo não se encontra em situação de gerir a sua pessoa e bens de forma totalmente livre e consciente precisando de apoio ou até mesmo de ser substituído nessa função.

Os limites da intervenção da família

A existência de um vínculo de parentesco não legitima nenhum familiar a assumir decisões que se prendem com a pessoa ou com os bens do seu parente. Neste sentido não pode movimentar contas bancárias do familiar (salvo se for titular da conta ou se se encontrar legalmente mandatado para o efeito), não pode proceder à venda ou oneração de bens (salvo se se encontrar legalmente mandatado para o efeito) não pode denunciar contratos de arrendamento de que o maior em situação de incapacidade seja outorgante e não pode autorizar intervenções de saúde, ou a acolhimento em resposta social.

Todavia, a família é confrontada com a necessidade de intervir por forma a garantir a qualidade de vida do indivíduo pelo que deverá agir de acordo com o definido para a Gestão de Negócios.

Os limites da intervenção dos profissionais, dirigentes e proprietários de estabelecimentos e serviços

Também os profissionais devem restringir a sua intervenção à prestação de cuidados, não interferindo em áreas que se prendam com decisões relativas à pessoa ou ao património do maior em situação de incapacidade, sem prejuízo do dever de articulação com a família.

Quando, por motivos urgentes, for necessário intervir nesses domínios para assegurar a qualidade de vida dos incapazes, os profissionais, bem como os dirigentes e/ou proprietários dos estabelecimentos e serviços que asseguram a prestação de cuidados, deverão agir de acordo com o definido para a Gestão de Negócios, de acordo com o especificado nas páginas 10 e 11 deste Guia.

O que é a gestão de negócios ?

A gestão de negócios é uma figura jurídica regulada nos artigos 464º e seguintes do Código Civil.

Verifica-se uma gestão de negócios quando uma pessoa assume a direcção de negócio alheio no interesse e por conta do respectivo dono, sem para isso estar autorizada.

O familiar, profissional, dirigente ou proprietário de um estabelecimento ou serviço, quando necessitarem de tomar decisões relativas às pessoas e bens dos maiores em situação de incapacidade actuam como gestores de negócios, considerando-se “negócio”, neste contexto, a vida do indivíduo incapaz.

Nos termos do artigo 465º do Código Civil, o gestor deve :

“- Conformer-se com o interesse e a vontade real ou presumível do dono do negócio, sempre que esta não seja contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes ;

- Avisar o dono do negócio, logo que seja possível, de que assumiu a gestão;

- Prestar contas , findo o negócio ou interrompida a gestão , ou quando o dono as exigir;

- Prestar a este todas as informações relativas à gestão;

- Entregar-lhe tudo o que tenha recebido de terceiros no exercício da gestão ou o saldo das respectivas Contas, com os juros legais relativamente às quantias em dinheiro, a partir do momento em que a entrega haja de ser efectuada.”

Segundo o artigo 466º do Código Civil o “ gestor responde perante o dono do negócio, tanto pelos danos a que der causa, por culpa sua, no exercício da gestão, como por aqueles que causar com a injustificada interrupção dela. “

Modelo de requerimento ao ministério público a apresentar por um familiar

Exmo Senhor

Procurador da República

da Comarca de.....

_____, de _____ de _____

Assunto : Interdição de _____ (nome do interditando)

_____ (identificação do signatário) é _____ (indicar a relação do signatário com o interditando) e tem vindo a prestar apoio ao requerido, que não se encontra em condições de gerir a sua pessoa e bens em virtude de _____ (indicar causa da incapacidade).

Trata-se de _____ (caracterização do cliente indicando sexo, idade, situação familiar e situação sócio/económica)

Neste sentido e dada a necessidade de garantir a sua representação legal e a consequente salvaguarda dos seus direitos, solicita-se a interposição urgente de uma acção de interdição (ou de inabilitação), juntado, em anexo os seguintes documentos probatórios _____ (indicar os documentos que se juntam).

Com os melhores cumprimentos

Modelo de requerimento ao ministério público a apresentar por uma instituição

Exmo Senhor
Procurador da República
da Comarca de.....

_____, de _____ de _____

Assunto : Interdição de _____ (nome do interditando)

A _____ (designação da instituição) é uma _____ (indicar a natureza jurídica), que actua na área da prestação de cuidados a pessoas em situação de dependência, no âmbito das valências de _____.

No contexto da sua actividade vem prestando apoio ao cliente supra-referido, que não se encontra em condições de gerir a sua pessoa e bens em virtude de _____ (indicar causa da incapacidade).

Trata-se de _____ (caracterização do cliente indicando sexo, idade, situação familiar e situação sócio/económica)

Neste sentido e dada a necessidade de garantir a sua representação legal e a consequente salvaguarda dos seus direitos, solicita-se a interposição urgente de uma acção de interdição (ou de inabilitação), juntado, em anexo os seguintes documentos probatórios _____ (indicar os documentos que se juntam).

Com os melhores cumprimentos

Como deve actuar o gestor de negócios ?

No caso específico dos maiores em situação de incapacidade, o familiar ou profissional que assumir o papel de gestor de negócios deve procurar agir com bom senso e procurando cumprir as seguintes linhas de actuação :

- Intervir apenas em caso de urgência;
- Garantir a qualidade de vida do incapacitado;
- Evitar tomar decisões que afectem irreversivelmente a vida ou o património do incapaz;
- Procurar conhecer e respeitar, sempre que possível, a vontade real e presumível do maior incapaz;
- Garantir a transparência da gestão, aconselhando-se com outras pessoas que constituam a rede informal de apoio do incapaz, sobre as decisões tomadas ou a tomar que afectem com mais relevância a vida do maior com incapacidade;
- Criar e manter actualizado um processo individual do incapaz, perceptível, que constitua um documento caracterizado do indivíduo, no qual devem ser registados todos os dados relevantes para a intervenção, quer ao nível pessoal, quer ao nível financeiro.

O que deve conter o processo individual ?

O processo individual do maior em situação de incapacidade deve conter :

Dados de Identificação do Incapaz:

Nome;
Sexo;
Estado Civil;
Data de nascimento;
Naturalidade (freguesia, concelho e distrito);
Nacionalidade;
Nº de Bilhete de Identidade;
Nº de Cartão de Contribuinte;
Morada da Residência;
Datas dos diagnósticos de situação de incapacidade.

Dados relativos à situação financeira e patrimonial:

Inventário dos bens identificáveis que o cliente possui;
Indicação das contas bancárias movimentadas pelo gestor de negócios;
Mapa de movimentos financeiros mensais, com indicação das quantias, datas dos movimentos e respectiva justificação;
Documentos comprovativos das despesas efectuadas com o cliente;
Documentos comprovativos dos rendimentos do cliente.

A gestão do processo individual do incapaz deve ser realizada pelo gestor de negócios, com observação do disposto na Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Quando o incapaz se encontrar acolhido num estabelecimento e o gestor de negócios for um funcionário do referido estabelecimento os dados atrás referidos fazem parte do Processo Individual.

12

Casos Práticos

M está numa fase precoce da doença de Alzheimer e está preocupada com o seu futuro. Como deve a família acautelar a sua protecção jurídica face a uma futura demência ?

Apesar da lei portuguesa não permitir que o indivíduo escolha o seu futuro tutor, M deve ser aconselhada a declarar expressamente os seus desejos no que se refere à nomeação de um eventual tutor, destino dos bens e tipo de prestação de cuidados que preferia, por forma a facilitar a decisão judicial e ajudar o seu representante legal a cumprir a sua vontade, quando já não a puder expressar.

X reside com uma filha e está em situação de incapacidade. Esta pretende vender a habitação do pai e com o rendimento suportar os encargos com o lar onde pretende colocá-lo. Pode fazê-lo ?

Não. A qualidade de descendente não legitima a tomada de decisões relativas à gestão da pessoa e bens de um indivíduo incapaz. A filha deve iniciar desde logo o processo de suprimento da incapacidade, pois só o tutor poderá tomar as duas decisões – a da alienação do imóvel (com autorização do tribunal) e a da colocação do incapaz num lar.

J sofre de demência há vários anos mas nunca foi declarado interdito, nem possui representante legal. Reside num lar de idosos e quem assume a gestão da sua pessoa e bens, sem legitimidade é a directora do lar. O que fazer para regularizar esta situação ?

Se J não possui família ou esta não se mostra disponível para iniciar o processo de suprimento da incapacidade, a directora deve fazê-lo com urgência, nos termos deste guia.

Até que seja nomeado tutor, a directora assume as funções de gestor de negócios.

A está demente e reside sózinho criando perigo para a vizinhança. A instituição que lhe presta apoio domiciliário quer colocá-lo, contra sua vontade no lar. Pode fazê-lo ?

A forma correcta de actuar em caso de emergência é o recurso à Lei da Saúde Mental, solicitando o acolhimento compulsivo, pois até à declaração de interdição por sentença judicial, apesar de se encontrar em situação de demência, o indivíduo não pode sofrer qualquer restrição aos seus direitos.

29

O que é a interdição e a inabilitação ?

O que é a Interdição ?

Considera-se interdição a declaração judicial da incapacidade aplicada a maiores e vem regulada nos artigos 138º a 151º do Código Civil.

Quem pode ser interdito ?

Podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles, mesmo que sejam maiores, que, em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, se mostrem incapazes de governar as suas pessoas e bens.

Mas essas causas devem ser incapacitantes, actuais e permanentes.

Que consequências tem a interdição ?

Em consequência de uma sentença de interdição o interdito é equiparado ao menor.

Consequências na capacidade de gozo dos interditos por anomalia psíquica :

- Não podem casar (artigo 1601º alínea b);
- Não podem perfilhar (artigo 1850º nº1);
- Não podem testar (artigo 2189º, alínea b);
- Estão inibidos do poder paternal (artigo 1913º nº 1 alínea b);
- Não podem ser tutores (artigo 1933º nº1 alínea a), nem vogais do conselho de família (artigo 1953º nº 1), nem administradores de bens (artigo 1970º).

Consequências na capacidade de exercício – O interdito sofre de incapacidade genérica de exercício.

São anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo interdito, depois do registo da sentença de interdição.

O que é a Inabilitação ?

A inabilitação constitui o segundo tipo de declaração judicial da incapacidade e foi concebida para solucionar situações de menor gravidade, resultantes de deficiências de ordem física, psíquica ou de hábitos de vida, encontrando-se regulada nos artigos 152 a 156º do Código Civil.

Quem pode ser inabilitado ?

Podem ser inabilitados do exercício dos seus direitos :

- Os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição;
- Os indivíduos que, por habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcóolicas ou de estupefacientes ,se mostrem incapazes de gerir convenientemente o seu património.

Mas as causas que determinam a inabilitação devem apresentar as características da prejudiciabilidade, actualidade e permanência.

Que efeitos tem a inabilitação ?

Os efeitos da inabilitação na capacidade de gozo :

- Inabilitados em geral – não podem ser nomeados tutores, vogais do conselho de família, nem administrador de bens;
- Inabilitados por outra causa que não seja anomalia psíquica – Inibição legal parcial do poder paternal;
- Inabilitados por anomalia psíquica – para além dos efeitos comuns aos outros inabilitados, não podem casar e têm inibição legal total do poder paternal;
- Inabilitados por prodigalidade – não podem interferir na administração de bens dos pupilos se forem tutores ou protutores, nem administradores de bens.

No que respeita à capacidade de exercício, cabe ao juiz através da sentença definir a dimensão da incapacidade.

Anexos

<input type="checkbox"/>	Casos práticos	29
<input type="checkbox"/>	Modelos de requerimento ao Ministério Público	30
<input type="checkbox"/>	Legislação	32
<input type="checkbox"/>	Documentação de organizações internacionais	33
<input type="checkbox"/>	Bibliografia com interesse	34
<input type="checkbox"/>	Sites	35
<input type="checkbox"/>	Contactos úteis	37

Neste sentido torna-se urgente proceder a uma alteração legislativa que reveja o processo de suprimento da incapacidade, o perfil e condições de desempenho dos tutores e vogais do conselho de família e o estatuto do interdito, de modo a garantir a sua plena inclusão social e o respeito pela sua qualidade de cidadão e sujeito de direitos.

Como se decreta a interdição e a inabilitação ?

A interdição e a inabilitação são decretadas por sentença judicial, na sequência de um processo judicial próprio.

Quem pode intentar uma acção especial de interdição ou inabilitação ?

De acordo com os artigos 141º e 156º, ambos do Código Civil, podem intentar uma acção especial de interdição ou inabilitação :

- O cônjuge do interditando ou inabilitando;
- O tutor ou curador;
- Qualquer parente sucessível;
- O Ministério Público.

O valor da acção é de 14.963,94 euros, sendo por isso obrigatória a constituição de advogado nos termos do artigo 32º nº 1 alínea a) e 955º do Código de Processo Civil.

Se o interditando ou inabilitando for menor, apenas podem requerer a sua interdição ou inabilitação os progenitores que exercerem o poder paternal e o Ministério Público.

Caso a família não possa ou não queira intentar directamente a acção, pode ser elaborada participação ao Ministério Público, quer pelos familiares com legitimidade para interpor a acção, quer por outras pessoas interessadas, em particular pelos prestadores de cuidados que actuam junto do interditando.

Em que tribunal pode ser intentada a acção ?

De acordo com o disposto nos artigos artigo 66º e 85º n.º I do Código de Processo Civil, o tribunal competente é o tribunal cível do domicílio do interditante ou inabilitando.

Existe prazo para intentar esta acção ?

Não existe qualquer prazo para interpor uma acção de interdição ou inabilitação.

“Contra” quem pode ser intentada uma acção de interdição ou inabilitação ?

A acção pode ser intentada “contra” maiores e “contra” menores mas, neste último caso, apenas no ano anterior à maioridade, nos termos do artigo 138º n.º 2 do Código Civil. Neste caso só têm legitimidade para interpor a acção os progenitores que exerçam o poder paternal e o Ministério Público.

Qual a marcha do processo ?

Petição Inicial

A interposição da acção inicia-se com uma petição inicial, nos termos do artigo 944º do Código de Processo Civil, dirigida ao Juiz do respectivo tribunal cível e que deve conter :

- Justificação da sua legitimidade para propor a acção;
- Os factos que fundamentam o pedido de interdição ou inabilitação;
- O grau de incapacidade do interditando ou inabilitando;
- Indicação das pessoas que, segundo a lei, devem compor o conselho de família e exercer a tutela ou curatela;

16 A petição deve concluir com o pedido de interdição ou inabilitação,

Novas tendências para o futuro

O número crescente de indivíduos incapazes de gerir a sua pessoa e bens e a dificuldade sentida pelos familiares e profissionais em ultrapassar as consequências dessa incapacidade originaram, um pouco por todo o mundo, uma reflexão em torno dos mecanismos legais existentes e da necessidade de os reformular e adaptar à nova realidade tendo em conta cinco aspectos complementares :

- Alteração dos modelos de família e dos papéis dos seus membros;
- Alteração da máquina judicial e necessidade de aproximação dos magistrados à realidade social;
- Aumento da longevidade dos indivíduos em situação de incapacidade;
- Crescente intervenção das entidades da sociedade civil no domínio da prestação de cuidados;
- Adopção de uma perspectiva da cidadania inclusiva.

Neste sentido o **Comité de Ministros do Conselho da Europa, emitiu em 29 de Fevereiro de 1999 a Recomendação n.º R (99) 4 sobre os princípios relativos à Protecção Jurídica dos Maiores Incapazes, documento que vem apresentar pistas de revisão urgentes e ambiciosas, da legislação portuguesa em vigor sobre esta matéria.**

As novas tendências apontam essencialmente para :

- Máxima preservação da capacidade;
- Reforço dos direitos do incapaz;
- Maior proporcionalidade entre as medidas aplicadas e o grau de incapacidade;
- Flexibilidade dos mecanismos processuais;
- Acompanhamento e avaliação das medidas;
- Qualificação dos representantes legais;

25

Como funciona o Conselho de Família ?

O Conselho de Família é convocado por determinação do Tribunal ou do Ministério Público ou a requerimento de um dos vogais, do tutor, do administrador de bens ou do próprio interdito. A convocatória deve ter a indicação do objecto principal da reunião e deverá ser enviada com oito dias de antecedência (artigos 1951º, 1952º e 1954º do Código Civil).

Os vogais do Conselho de Família são obrigados a comparecer pessoalmente e a falta injustificada às reuniões do conselho de família torna o faltoso responsável pelos danos que o interdito venha a sofrer (artigos 1957º e 1958º do Código Civil).

Publicidade

Apresentada a petição, o juiz procederá à sua análise e se a mesma tiver os requisitos acima indicados, determinará a publicidade da acção através da afixação de editais no tribunal e na sede da junta de freguesia da residência do requerido (interditando ou interdito), e de um anúncio num dos jornais mais lidos do respectivo círculo judicial, com menção do nome deste e do objecto da acção (artigo 945º);

Parecer do conselho de família

Posteriormente é solicitado o parecer do conselho de família sobre o pedido de interdição,

Citação e contestação

Em seguida, o requerido é citado para contestar a acção no prazo de trinta dias (artigo 946º do C.P.C.);

Esta citação é efectuada pessoalmente pelo funcionário judicial, excepto no caso do processo se basear em prodigalidade do requerido, caso em que este será citado por via postal (artigo 946º do C.P.C.);

Se o requerido estiver impossibilitado de receber a citação, o juiz designa, como curador provisório, a pessoa a quem provavelmente competirá a tutela ou a curatela, que não seja o requerente da acção.

O mesmo acontece se o requerido, apesar de regularmente citado, não tiver constituído advogado no referido prazo de trinta dias de contestação.

Se houver contestação por parte do requerido e apenas nos casos de se tratar de uma acção por mera prodigalidade, o processo segue os termos normais de uma acção cível ordinária, nos termos dos artigos 508º e seguintes do Código de Processo Civil.

Interrogatório e exame do requerido

- Em quaisquer outros casos, haja ou não contestação, proceder-se-á, seguidamente, ao interrogatório e exame do requerido (artigos 948º e 949º do C.P.C.). O interrogatório visa averiguar a existência e grau de incapacidade do requerido e é feito pelo juiz com assistência dos representantes do requerido, do autor e do perito ou peritos nomeados.

O exame, que se realizará logo que possível a seguir ao interrogatório, tem idênticos objectivos, do qual será elaborado relatório dos peritos.

- Quando conclua pela necessidade de interdição ou inabilitação, o relatório pericial deve precisar, sempre que possível, o tipo, grau e extensão, a data provável do seu início e os meios de tratamento a utilizar (artigos 950º e 951º do Código de Processo Civil).

Sentença

- No caso de o interrogatório e o exame fornecerem elementos suficientes e se a acção não tiver sido contestada, o juiz pode decretar imediatamente a interdição e a inabilitação.
- Tendo havido contestação, a causa segue os normais termos do processo ordinário cível, sendo a sentença proferida após julgamento (artigo 952º).
- Em qualquer das situações, a sentença que decretar a interdição ou inabilitação definitiva ou provisória, fixará, sempre que seja possível, a data do início da incapacidade e designará o tutor e o protutor ou curador que poderão ser os indicados na petição inicial.
- Na sentença o juiz decretará a interdição ou inabilitação, consoante o grau de incapacidade do requerido e independentemente do solicitado na petição inicial.

18

- O tutor pode ser remunerado ?**

O tutor tem o direito a receber uma remuneração, cujo montante será definido pelo tribunal, ouvido o conselho de família, não podendo a remuneração exceder a décima parte dos rendimentos líquidos dos bens do interdito (artigo 1942º do Código Civil).

O tutor tem igualmente direito a ser indemnizado relativamente às despesas que legalmente haja feito, nos termos do disposto no artigo 1946º do Código Civil.

- O tutor deve prestar contas ?**

De acordo com o estipulado no artigo 1944º do Código Civil, o tutor deve prestar contas ao tribunal sempre que lhe for exigido e quando terminar a gerência.

- O tutor é responsável ?**

O artigo 1945º do Código Civil estipula que o tutor é responsável pelo prejuízo que por dolo ou culpa causar ao incapaz.

- O que é o conselho de família ?**

É um órgão consultivo de apoio ao exercício da tutela, composto por dois vogais escolhidos pelo tribunal entre os parentes e afins do interdito, ou por outras pessoas na falta destes e pelo agente do Ministério Público, que preside.

Ao conselho de família compete vigiar o modo como são desempenhadas as funções de tutor, sendo a fiscalização exercida com carácter permanente, por um dos vogais que se denomina protutor.

23

- Receber do interdito, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer liberalidades, por acto entre vivos ou por morte, se tiverem sido feitas depois da sua designação e antes da aprovação das respectivas contas.

Que actos do tutor dependem de autorização do tribunal ?

Nos termos dos artigos 1938º e 1939º n.º I do Código Civil, o tutor precisa da autorização do tribunal para:

- alienar ou onerar bens do interdito, salvo tratando-se de alienação onerosa de bens susceptíveis de deterioração;
- votar nas assembleias gerais das sociedades, deliberações que importem a sua dissolução;
- adquirir estabelecimento comercial ou industrial ou continuar a exploração do que o interdito tiver recebido por doação ou sucessão;
- entrar em sociedade em nome colectivo ou em comandita simples ou por acções;
- contrair obrigações cambiárias ou resultantes de qualquer título transmissível ou por endosso;
- garantir ou assumir dívidas alheias;
- contrair empréstimos;
- contrair obrigações cujo cumprimento se deva verificar depois da maioridade;
- ceder direitos de crédito;
- repudiar herança ou legado;
- aceitar herança, doação ou legado com encargos;
- locar bens, por prazo superior a seis anos;
- convencionar ou requerer em juízo a divisão de coisa comum ou a liquidação e partilha de patrimónios sociais;
- negociar transacção ou comprometer-se em árbitros relativamente aos actos atrás referidos ;
- adquirir bens, móveis ou imóveis, como aplicação dos capitais do incapaz;
- contrair ou solver obrigações salvo quando respeitem a alimentos do incapaz ou se mostrem necessárias à administração do seu património;
- intentar acções, salvo as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo.

No caso de inabilitação juiz especificará os actos que devem ser autorizados ou praticados pelo curador (artigos 964º do CPC e 154º n.º I do Código Civil).

Da sentença cabe recurso que pode ser interposto pelo requerido ou pelo requerente, recurso este que tem efeito suspensivo.

Providências Provisórias

Tutela provisória

Em qualquer altura do processo pode o juiz, por si próprio ou a requerimento das partes, proferir uma decisão provisória nomeando um tutor provisório ao requerido que pode, em nome deste e com autorização do tribunal praticar todos os actos urgentes em relação à pessoa e bens do requerido e cujo adiamento lhe possa causar prejuízo (artigo 953º n.º I do CPC e 142º e 156º ambos do Código Civil).

Desta decisão provisória cabe recurso que não tem efeito suspensivo (953º n.º 2 do CPC).

O que são a tutela e a curatela ?

A tutela é o meio adequado para suprir a incapacidade por interdição e a curatela o meio adequado para suprir a inabilitação.

O regime da tutela é definido por referência ao poder paternal, apesar das especificidades que o legislador definiu, tendo em conta a situação diversa do interdito.

A administração do património do inabilitado é entregue, no todo ou em parte ao curador, aplicando-se com as necessárias adaptações o regime das interdições.

Quem pode ser tutor ?

Podem ser tutores todos os indivíduos à excepção dos referidos no artigo 1933º do Código Civil :

- menores não emancipados, os interditos e os inabilitados;
- os notoriamente dementes ainda que não interditos ou inabilitados;
- as pessoas de mau procedimento ou que não tenham modo de vida conhecido;
- os que tiverem sido inibidos ou se encontrarem total ou parcialmente suspensos do exercício do poder paternal;
- os que tiverem sido removidos ou se encontrarem suspensos de outra tutela ou do conselho de família por falta de cumprimento das respectivas obrigações;
- os divorciados e os separados judicialmente de pessoas e bens por sua culpa;
- os que tenham demanda pendente com o incapaz ou com seus pais, ou a tenham tido há menos de cinco anos;
- aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tenham, ou hajam tido há menos de cinco anos, demanda com o incapaz ou seus pais;
- os que sejam inimigos pessoais do incapaz ou dos seus pais;
- os que tenham sido excluídos pelo pai ou mãe do incapaz, nos mesmos termos em que qualquer deles pode designar tutor;
- os magistrados judiciais ou do Ministério Público que exerçam funções na comarca do domicílio do incapaz ou na da situação dos seus bens.

Quem se pode escusar a ser tutor ?

Podem escusar-se da tutela nos termos do artigo 1934º do Código Civil, quanto se mativer o motivo da escusa:

- O Presidente da República e os membros do Governo;
- Os bispos e sacerdotes que tenham cura de almas, bem como os religiosos que vivam em comunidade;
- Os militares em serviço activo;
- Os que residam fora da comarca onde o menor tem a maior parte dos bens;
- Os que tiverem mais de três descendentes a seu cargo;
- Os que exerçam outra tutela ou curatela;
- Os que tenham mais de sessenta e cinco anos;
- Os que não sejam parentes ou afins em linha recta do menor, ou seus colaterais até ao quarto grau;
- Os que, em virtude de doença, ocupações profissionais absorventes ou carência de meios económicos, não possam exercer a tutela sem grave incómodo ou prejuízo.

Que poderes tem o tutor ?

De acordo com o artigo 1935º do Código Civil o tutor tem os mesmos direitos e obrigações que têm os pais no contexto do poder paternal, com algumas especificidades e deve exercer a tutela com a diligência de um bom pai de família.

Que actos são proibidos ao tutor ?

- Dispor a título gratuito dos bens do interdito;
- Tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa bens ou direitos do interdito, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos;
- Celebrar em nome do interdito contratos que o obriguem pessoalmente à prática de certos actos, excepto quando as obrigações sejam necessárias à sua educação, estabelecimento ou ocupação.